



INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL	
Data	1 / 1
Cod.	YAD00566

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

FR/PRR1 nº 440/99

Recurso Especial na Apelação Criminal 1997.01.00.017140-0/RR

Recorrente: MPF

Recorridos: JOÃO PEREIRA DE MORAES e OUTROS

"Os fatos que originaram este episódio negro da história da humanidade deixam muitas dúvidas em nossas mentes. O que se pode explicar é que o sentimento de domínio e posse mobiliza muitas pessoas a tal ponto que a vida não significa mais nada. Interesses políticos, religiosos e financeiros, na história registrada do homem, levaram muitos à morte. Se for levado em consideração o ditado, de que aprendemos com nossos erros, torcemos para que isso nunca mais se repita" (Márcia Abreu, in "Segunda Guerra Mundial", série curiosidades, ed. Escala)

Razões do Recurso Especial
pelo Ministério Público Federal

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mês de agosto de 1993, o mundo tomou conhecimento que no coração da Floresta Amazônica, um grupo de índios Yanomami havia sido dizimado por garimpeiros e suas habitações e plantações destruídas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a Polícia Federal investigaram e confirmaram os fatos, apurando que 23 garimpeiros investiram contra índios Yanomami matando 12 e deixando quatro feridos - dentre eles, velhos, mulheres e crianças - e queimaram suas chaponas (malocas).

Dos garimpeiros que participaram constam GOIANO DOIDO, GOIANO CABELUDO, CAPORAL, CAREQUINHA, PARANÁ ALOPRADO, CEARÁ PERDIDO, GOIANO BOIADEIRO, SILVA, JAPÃO, MARANHÃO URIÇADO, ADRIANO, BARBACENA, SOZINHO, LUIZ ROCHA, PARAZINHO, PEDÃO E BOROCA.

Logrou-se identificar os que foram denunciados nesta ação - PEDRO EMILIANO GARCIA, vulgo "**Pedro Prancheta**", ELIÉZIO MONTEIRO, o "**Eliezer**", WALDINÉIA SILVA ALMEIDA, alcunhada de "Ouriçada", JUVENAL SILVA, vulgo "**Cururupu**", WILSON DOS SANTOS ALVES, o "**Neguinho**", FRANCISCO RODRIGUES ALVES, "**Chico Ceará**" e JOÃO PEREIRA DE MORAIS, vulgo "**João Neto**".

Foi-lhes atribuído, dentre outros crimes, a prática de **genocídio**, pelo fato de que, enquanto garimpeiros, (vistos coletivamente) atacaram e dizimaram membros da comunidade Yanomami de Haximu (Hwaximeutheri) (também vistos coletivamente, como integrantes do grupo). Os garimpeiros atacaram e mataram mulheres e crianças indefesas, a quem não conheciam individualmente, mas tão somente pela sua pertinência ao grupo étnico (índios Yanomami). E destruíram suas chaponas (malocas), obrigando-os à fuga e conseqüente abandono de suas habitações.

A sentença de 1º Grau reconheceu que houve mortes, as quais, como as ocorridas, tipificam o delito de genocídio, nos termos do artigo 1º, letra 'a', da Lei 2.889/56, e firmou a competência para julgamento como sendo do Juiz singular.

O Acórdão do E. TRF da 1ª Região também reconheceu que o caso é de genocídio. No entanto, julgando a apelação, anulou a sentença por entender que competente para julgar crime de genocídio é o Tribunal do Júri.

A Ementa do Acórdão da lavra da 3ª. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região traz a seguinte redação:

1. Aos apelantes foi imputada a prática, em conexão, dos crimes de lavra garimpeira sem autorização, contrabando, dano, quadrilha ou bando, genocídio, na figura da alínea 'a' do art. 1º da Lei 2.889/56 e associação para o genocídio, hipótese em que o art. 79 do Código de Processo Penal impõe a reunião dos processos para julgamento unificado.

2. A competência federal decorre, no caso, de terem sido praticadas infrações penais em detrimento de bens da União Federal, além de homicídio que teve índios como vítimas (Constituição Federal, artigo 109, incisos IV e XI).

3. A Constituição Federal, por sua vez, no inciso XXXVIII do art. 5º, consagra a instituição do júri atribuindo-lhe competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, ao passo que o art. 78, I, do Código de Processo Penal estabelece que, no concurso entre a competência do júri e outro órgão da jurisdição comum prevalecerá a competência do júri.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

4. Desse modo, tendo sido imputada aos Apelantes a prática de crimes dolosos contra a vida tendo índios como vítimas, em conexão com outros delitos, competente para o julgamento de todos eles é o júri popular federal.

5. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para adoção do procedimento previsto nos artigos 406 do Código de Processo Penal, ficando prejudicado o exame das apelações." (fls. 1702).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não se conforma com a decisão de que a competência para o julgamento do crime de genocídio seja do Tribunal do Júri, por isso oferta o presente Recurso Especial.

DA TEMPESTIVIDADE

Em preliminar, observa o MPF ser tempestivo o recurso ora interposto, à conta de a intimação do representante ministerial ser necessariamente pessoal e nos autos do processo (LC 75/93, art. 18, II, 'h'). Considerando que os autos vieram a este órgão em 19/03/99, sexta-feira (fls. 1719), o recurso hoje interposto é inegavelmente tempestivo.

DAS VIOLAÇÕES LEGAIS

Ao Afastar a competência do Juiz singular para o julgamento de genocídio, o v. Acórdão Regional contrariou o § 1º, do artigo 74, do Código de Processo Penal, ao incluir, sem autorização legislativa, o genocídio - crime contra a etnia - na enumeração taxativa do dispositivo.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

"Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados."

Contrariou também o artigo 1º, alínea "a" da Lei 2.889/56, ao enquadrar o genocídio, enquanto crime contra etnia, na natureza de crime contra a vida.

"Art. 1º - Quem, com intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:
a) matar membros do grupo."

Violou tratado internacional, a "Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio", de 1948, incorporada ao direito pátrio pelo Decreto 30.822, de maio de 1958. A violação refere-se aos arts. I, II e VI da Convenção.

Violou o artigo 5º, inciso XXXVIII, letra "d" da Constituição Federal:

"É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida."

DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL

O recurso é fundado no permissivo do art. 104, inciso III, alínea "a" da Constituição da República.

DO PREQUESTIONAMENTO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

A matéria aqui trazida, concernente ao julgamento do crime de genocídio pelo Juiz singular, foi expressamente debatida no acórdão, que recusou, vencido o Juiz TOURINHO NETO (fls. 1701/1702 e 1715).

Verifica-se, pois, o debate e a recusa, por maioria, das teses constitucional e legal em apreciação. O teor da norma federal violado foi referenciado de forma expressa, nos votos. Apenas deixou de ser dito que, além da CF, é também texto do Código de Processo Civil.

O texto do § 1º do art. 74, inobstante transcrito como sendo apenas da Constituição Federal, já basta para o fim do prequestionamento exigido para a admissibilidade do Recurso Especial. É o que se vê da seguinte ementa:

"Agravo Regimental. Desprovimento.

Matéria constitucional:
prequestionamento necessário.

Embora o que exija a Súmula 282 do STF, para embasar o extraordinário, é que a questão federal tenha sido apreciada no acórdão recorrido, não mencionando ser indispensável a precisa indicação dos dispositivos questionados, é necessário que o tema tenha sido ventilado na decisão impugnada, o que, no caso, não ocorreu, tanto é verdade que a invocação que faz o recorrente é a trecho do aresto que se refere tão somente ao art. 486 do Código Civil.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 125.473-4-MG, relator Ministro ALDIR PASSARINHO, DJ 09-06-89)."

Do voto do eminente Relator, extrai-se a seguinte passagem:

"Embora, de fato, não me parece necessário que o acórdão indique o dispositivo constitucional violado, deve pelo menos a matéria constitucional ser discutida, o que, no caso, não ocorreu."

Em acórdão proferido no Agravo de Instrumento 135.902-1 AgRg), o eminente Ministro MARCO AURÉLIO assentou (DJ 5.4.91):

"Daí a premissa segundo a qual o prequestionamento revela-se pela abordagem em si do tema e decisão respectiva e não pelo simples fato de, em apego maior à forma, ter-se na decisão os números dos artigos pertinentes."

Tem-se, assim, suficientemente demonstrado o prequestionamento da questão federal versada neste Recurso Especial.

DA ILEGALIDADE DA DECISÃO

O recorrente não admite se seja extrapolada a enumeração feita no parágrafo 1º do art. 74, do Código de Processo Penal, para nele incluir-se, indevidamente, sem autorização legislativa, tipo penal que dele não conste.

Também não admite seja o genocídio, na modalidade descrita no art. 1º, alínea "a" - "matar membros de grupo étnico, com a intenção de destruí-lo no todo e em parte" - seja considerado como crime doloso contra a vida e, portanto, sujeito a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Com a devida *venia*, o Ministério Público Federal compreende que, sendo competente a Justiça Federal, a competência é do juiz singular, e não do Tribunal do Júri popular. Isto porque, no genocídio, o bem jurídico tutelado não é a vida, mas a etnia. Tanto é assim que pode haver delito de genocídio, mesmo sem que haja morte.

O Genocídio vem previsto em nossa legislação, pela Lei 2.889, de 1º de outubro de 1956, que em cumprimento à Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1948, internou em nosso direito referida Convenção e suas disposições.

Essa Convenção sobre o Genocídio foi aprovada em 9 de dezembro de 1948, pela Resolução nº 260 A (III).

O Brasil a ratificou em 15 de abril de 1952, tendo promulgado o Decreto 30.822, de 6 de maio de 1952. Não obstante, em 1º de outubro de 1956, editou a Lei 2.889.

O texto da convenção tem os seguintes enunciados:

"Convenção Para a Prevenção e a
Repressão do Crime de Genocídio

Considerando que a Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, em sua Resolução nº 96 (I), de 11 de dezembro de 1946, declarou que o genocídio é um crime contra o Direito Internacional, contrário ao espírito e aos fins das Nações Unidas e que o mundo civilizado condena;

Reconhecendo que em todos os períodos da história o genocídio causou grandes perdas à humanidade;

Convencido de que, para libertar a humanidade de flagelo tão odioso, a cooperação internacional é necessária;

Convêm o seguinte:

Artigo I - As partes-contratantes confirmam que o genocídio, quer cometido em tempo de paz, quer em tempo de guerra, **é um crime contra o Direito Internacional**, o qual elas se comprometem a prevenir e a punir. (grifo nosso)

Artigo II - Na presente Convenção, entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tal como:

- a) assassinato de membros do grupo;
- b) dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasione a destruição física total ou parcial;
- d) medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) transferência forçada de menores do grupo para outro grupo.

Artigo III - São punidos os seguintes atos:

- a) o genocídio;
- b) o conluio para cometer genocídio;
- c) a incitação direta e pública a cometer genocídio;
- d) a tentativa de genocídio;
- e) a cumplicidade no genocídio."

Artigo VI – As pessoas acusadas de genocídio ou de qualquer dos outros atos enumerados no artigo III serão julgados pelos tribunais competentes do Estado em cujo território foi o ato cometido, ou pela Corte Penal Internacional competente em relação às partes Contratantes que lhe tiverem reconhecido a jurisdição."

O Brasil foi fiel, ao elaborar a Lei 2.889/56, transcrevendo os dispositivos da Convenção, o que lhe valeu elogios do comentador espanhol JAVIER SAENS PIPAOM y MENGES (in *Delincuencia Política Internacional*, Madrid, 1973, pág. 223).

Para evidenciar que o delito de genocídio - crime contra a etnia - é inteiramente distinto daqueles tipificados no capítulo I, título I, Parte Especial do Código Penal - crime contra a vida - convém partir desde a abordagem dos aspectos históricos antecedentes à Convenção da ONU e à Lei 2.889/56, passando pelos estudos doutrinários sobre os delitos.

A denominação genocídio (de *genus* = gente do grego e do latim *excidium*, de *caedere* = abalar, matar) é uma palavra híbrida, apesar de poder derivar do latim *genus*.

Essa denominação foi devida a Rafael Lemkin, professor polonês radicado nos Estados Unidos, que empregou em 1944 na obra *Axis in Occupied Europe*, Washington, 1944 e *Le crime de génocide*, in *Revue Diplomatique et Politique*, 1946, pág. 213.

O Professor VALDIR SZNICK in "Comentários à Lei dos Crimes Hediondos", Livraria e Ed. Universitária de Direito Ltda, 1993 escreve:

"Histórico.

Na época antiga, na chamada Antigüidade, era comum, os povos vencedores não só escravizavam os vencidos como também arrasavam suas cidades e matavam todo o povo.

Era a guerra em que os vencidos, especialmente os que se rebelaram, eram, após a batalha final, destruídos. Os egípcios, babilônios, gregos e os romanos, na época antiga, ao conquistarem os inimigos ao lado de levarem os mais capazes presos (especialmente as mulheres, arrasavam e saqueavam as cidades, matando os demais habitantes.

Conhecida era as perseguições aos cristãos movidas pelos imperadores romanos - só cessando com o imperador Constantino e o episódio da Porte Milvio, "in hoc signo vinces" - dos quais se celebrizou pelo despotismo e sanha na perseguição os imperadores Domiciano e Nero, e chegou a por fogo em Roma, para culpar os cristãos, enquanto tocava, ensandecido, sua lira.

Essa perseguição tanto aos antigos como também aos cristãos são antecedentes do crime moderno do genocídio.

Na Idade Média, em 1572, houve uma perseguição, na França, aos huguenotes, na conhecida noite de São Bartolomeu, onde a França ficou toda iluminada devido aos incêndios e às mortes dos huguenotes.

Mais próximo a nós, o que detonou a apenação de mortandade a um grupo étnico-racial, ou religioso foi, em especial, a II Grande Guerra e os campos de concentração, e Hitler, construído, de início, para os inimigos políticos.

Ao depois, poloneses, judeus e católicos (o campo de concentração de Dachau, perto de Munique tem a relação por religião e raça dos perseguidos) passaram a se constituir nos residentes nesses campos que, melhor do que concentração, podem ser chamados de 'campos de extermínio' ou 'campos da morte'.

Dessas atrocidades praticadas pelo III Reich é que houve necessidade de uma previsão legal desse crime, contra os povos - regra geral chamado de 'minorias' político - ético - raciais, nacionais e religiosas.

Antecedentes

Logo após a Guerra, criou-se o Tribunal de Nuremberg (e também um em Tóquio, no Japão), para punir dirigentes e demais que tivesse cometido 'crimes de guerra', 'crimes contra a paz' e 'crimes contra a humanidade'; que, no art. 6º, desse Tribunal, eram anotados como sendo de sua competência

Assim, entre os 'crimes contra a paz' temos: a preparação de guerra: planejamento, início, execução de guerra de agressão; 'crimes de guerra' temos violação de leis e costumes da guerra (assassinatos, maus tratos, deportação, execução de reféns, despojamento de propriedade, não só dos presos mas também contra a população subjugada). E entre os 'crimes contra a humanidade' temos: assassinato, extermínio, escravidão, deportação contra civis, por motivos políticos, raciais ou religiosos.

Em julho de 1947 realizou-se em Bruxelas a VII Conferência para Unificação do Direito Penal, com finalidade específica de definir os crimes contra a humanidade. O relator-geral foi o juiz belga José Y. Dautricourt, diretor da *Revista de Direito Penal e Criminologia*. Lemkin, na ocasião, definiu o delito.

VALDIR SZNICK, na obra citada, pág. 108 aponta a seguinte definição atribuída a Lemkin.

'Genocídio é um crime especial, consistente em destruir intencionalmente grupos humanos raciais, religiosos ou nacionais, tanto em tempo de paz, como de guerra'. Entendia que há o dolo específico de destruir grupo humano.

Prossegue VALDIR SZNICK :

“ Convenção Universal de 1948

A Convenção Internacional sobre genocídio, realizado em Salt Lake City, presidida por Maktos, era integrada por Lemkin, Vespasiano Pella (da Romênia) e por Donnedieu de Vabres, da França.

Essa Convenção foi realizada tendo em vista a Resolução nº 96, da própria ONU, de 11 de dezembro de 1946, que assim rezava:

'Reconhecer que o genocídio é um delito do Direito das Gentes, condenado pelo mundo civilizado, cujos principais autores e cúmplices, sejam pessoas privadas, funcionários ou representantes oficiais do Estado, devam ser castigados, por terem obrado por razões sociais, religiosas, políticas ou outras'.

A comissão capitulou o genocídio em três grandes grupos:

- 1 - genocídio **físico** - morte, lesão e atos que os causem;
- 2 - genocídio **biológico** - esterilização, separação de membros do grupo;

3 - genocídio **cultural** - proibição do uso de língua própria, destruição de monumentos, institutos de arte, ciência."

Crimes

O crime de genocídio tem algumas especificidades que o tornam um crime especial. Na verdade, ele é, nesse ponto, um crime **comum**, para diferenciá-lo do crime político, que não permite a extradição.

1 - é um **crime** - pois trata-se de uma infração que está a exigir uma punição severa (crime aqui em oposição à contravenção).

2 - **juris gentium** - referente ao direito das gentes, denominação essa antiga e muito corrente na idade média. Ofende à comunidade humana internacional; (grifo nosso)

3 - **delito internacional** É um delito internacional por vários motivos entre os quais:

a) é **excepcionalmente** internacional, e, podemos colocá-lo nesse ponto, ao lado da tortura, que é também internacional;

b) **essencialmente internacional** - por sua natureza, pois causa violação ao direito das gentes e representa um ataque público à ordem internacional;

4 - **pluriofensivo** - É delito que ofende a mais de um bem jurídico tutelado: são vários os bens jurídicos tutelados - vida, integridade, liberdade, etc.

Objetividade jurídica é representada pela ofensa cometida contra um grupo, ainda que a vítima seja **alguém** desse grupo.

Assim, pode-se considerar como **objeto material** a pessoa membro de um grupo.

Objeto da proteção legal é pluriofensivo pois abrange um grupo, quer com a morte quer com a destruição ainda que ocorra sobre apenas uma vítima desse grupo.

O sujeito **passivo** é o grupo ainda que possam ser atingidos um ou mais membros do grupo.

Pode ocorrer que, na perseguição ao grupo, se atinja uma ou mais pessoas, mas o sujeito passivo do genocídio é sempre um grupo. Se fosse o indivíduo, isolado, o crime seria de homicídio.
(grifo nosso)

Esse grupo vítima pode ser racial, étnico, nacional ou religioso.

Étnico - quando se refere a um povo, a uma homogeneidade grupal. É uma coletividade mais constituída. Visa resguardar minorias étnicas."

A Assembléia Geral das Nações Unidas, em 1946, esclareceu as diferenças entre genocídio e homicídio nos seguintes termos:

"O genocídio é a negação ao direito à existência de grupos humanos inteiros, enquanto que o homicídio é a negação do direito à vida de um indivíduo humano."

Observava o Prof. Heleno Cláudio Fragoso "todas as ações que configuram o crime de genocídio não se dirigem, em primeira linha, contra a vida do indivíduo, mas sim contra grupos de pessoas, na sua totalidade" (Genocídio, in Revista de Direito Penal, nº 9/10, jan.jun. 1973, RT, pág. 31).1973, RT, pág. 31) . É crime contra a etnia.

Também o Professor Leo Kuper ensina que "genocídio é um crime contra uma coletividade, tomando a forma de homicídio em massa, e conduzido com intenção explícita.. Como um crime contra uma coletividade, ele põe de lado a questão da responsabilidade individual; [genocídio] é a negação da individualidade. Todos os membros do grupo [as vítimas] são culpados unicamente em virtude de sua afiliação ao mesmo. Caracteristicamente, os muito velhos e os muito jovens, os indefesos, aqueles que não poderiam ser concebidos como combatentes, estão entre as vítimas dos massacres. A intenção, como vimos, é destruir um grupo "enquanto tal" (Kuper, Leo, 1981, Genocide. Harmondsworth, Penguin Books, pág. 86).

É perfeitamente aplicável, mutatis mutandis, o entendimento da Suprema Corte quanto à incompetência do Tribunal do Júri, em matéria de latrocínio o qual, inobstante envolver o fenômeno morte, não tem julgamento afeto ao Tribunal do Júri:

"Os crimes dolosos contra a vida são da competência do Tribunal do Júri; mas há exceções, entre as quais o crime de latrocínio, que é crime contra a propriedade, sendo secundário o delito contra a vida". (STF, RHC 32977, 2º T., Rel. Min. Ribeiro da Costa, julg. 27.1.54, /dj 19.5.60, p. 3613).

É absolutamente possível parafrasear o Egrégio Supremo Tribunal Federal, e afirmar que o crime de genocídio é crime contra a etnia, sendo secundário o delito contra a vida.

O crime de genocídio tem objetividade jurídica, tipos objetivos e subjetivos, assim como sujeito passivo, inteiramente distintos daqueles dos crimes contra a vida, por isso não se sujeitam ao júri popular.

Objetividade jurídica

Crimes contra a vida (homicídio, infanticídio, aborto) - a vida humana, incluída a intra-uterina, bem jurídico individual.

Genocídio - "O que se tutela não é, num primeiro momento, a vida do indivíduo em si mesmo, mas sim a vida de grupos de pessoas em sua totalidade; dito de outra forma, protege-se a vida em comum dos grupos de homens, na comunidade dos povos" (MONTEIRO, Antonio Lopes in "Crimes Hediondos, Saraiva, 1995, pág. 72).

Tipo objetivo

Crimes contra a vida - É a extinção da vida humana. O indivíduo age contra o corpo da vítima (E. M. Noronha)

Genocídio - A conduta é dirigida a membros de determinado grupo nacional, étnico, religioso ou racial.

Tipo subjetivo

Crimes contra a vida - É o dolo, representado pela vontade de ceifar a vida de outrem.

Genocídio - Também é o dolo, porém a vontade deve ser específica de aniquilar todo um grupo. A Convenção deixou bem clara essa exigência - "atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso" . A Lei 2.889 também não deixa dúvidas - "Que, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso"(art. 1º). "E esse aspecto subjetivo que caracteriza o genocídio. De outra forma teremos homicídio simples ou qualificados, em concurso formal ou material" (MONTEIRO, A Lopes in op. Cit, pág. 73).

Sujeito passivo

Crimes contra a vida - É o indivíduo, o ser vivo (homicídio, infanticídio) assim como o embrião, o feto (aborto).

Genocídio - "Será qualquer pessoa ligada necessariamente a um grupo determinado, grupo esse que deverá ser daqueles protegidos pela Convenção: grupo nacional, étnico, racial ou religioso" (MONTEIRO, A Lopes, in op. Cit. Pág. 73)

Além de todas as razões acima, outras se acrescem para firmar a competência do Juiz singular, quais sejam, o crime de genocídio é daqueles previstos em convenção internacional (CF, art. 109, V) e, mais a Convenção de 1948, no art. I o coloca como crime contra o Direito Internacional.

Não é possível pois, que sendo crime contra o direito internacional, que o Brasil compromete-se a prevenir a e a punir (art. I) tenha o julgamento dos autores de sua prática entregue a um tribunal leigo como é o Tribunal do Júri, cujos fundamentos sociológicos e jurídicos para sua existência insere-se no direito comunitário. A prevalecer o entendimento do TRF estar-se-á diante de violação da Convenção nos arts. I e VI.

No presente caso, o genocídio teve como vítimas índios Yanomami, pela só condição de serem índios. O que se está disputando, e protegendo, no caso é o direito coletivo à vida e à segurança dos índios Yanomami, considerados como um grupo étnico distinto da sociedade envolvente. O que os genocidas desafiam é o direito daqueles Yanomami à existência, daí porque sua conduta tipifica o genocídio, representado pela conduta com intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo étnico. Com a criminalização desta conduta, a "tutela se faz em protegendo a vida em comum dos grupos de pessoas de cada comunidade do povo" (Guimarães, Byron Seabra, genocídio, in Repositório Oficial da Jurisprudência do STF, n. 19, pág. 33, ed. Legis Summa, SP 1976).

O julgamento pelo júri carrega os reflexos das características sócio-culturais de cada uma das comunidades no qual este se realiza. Por isso afasta-se, num primeiro momento, a interveniência Estatal e, de conseqüência, a rígida aplicação

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

estritamente positivista das normas concernentes aos crimes contra a vida. A instituição do júri tem fundamento em que cabe aos cidadãos de uma comunidade julgar os seus iguais nesses crimes, praticados contra também iguais, afastando a interveniência do poder estatal.

Ora, além dos aspectos já apontados, nos quais se enfatizou a natureza distinta entre o genocídio da Lei 2.889/56 e os Crimes Contra a Vida do Código Penal, temos que, neste caso, não se está diante de crime de etnia e culturas iguais praticado contra iguais, porém de não índios (garimpeiros) contra indígenas (Yanomami). Situação que, de pronto, afasta, para este caso, a incidência das normas apontadas como violadas.

Pela sua natureza, o júri é integrado por cidadãos da comunidade onde se deu o evento, precisamente porque representam, em regra, o pensamento sócio-cultural da comunidade envolvente.

No presente caso, além de fato envolvendo culturas distintas, é evidente que os Yanomami não virão a integrar eventual corpo de jurados. E nem poderiam, por motivos óbvios.

Deste modo, a prevalecer o ponto de vista do TRF, estar-se-á desnaturando a destinação do Tribunal do Júri, qual seja a de a comunidade julgar seus iguais por crime praticado também contra iguais.

A conclusão do acórdão Regional nega vigência ao § 1º do art. 74 do Código de Processo Civil, pois submete ao Tribunal do Júri crime não constante da taxativa enumeração do parágrafo.

Entendimento diverso, d.v., também nega vigência ao art. 1º, alínea "a" da Lei 2.889/56, haja vista que o objeto material do delito de genocídio, não é a vida, mas sim o direito à existência de dado grupo nacional, étnico, racial ou religioso. Apenas, secundariamente, trata a referida lei do evento morte e do crime que a enseja, aparecendo este, tão-somente, como modo de execução do crime de genocídio, ao lado de outros, como as lesões graves. E, exatamente à conta de se apresentarem como modos de

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

execução do crime de genocídio e, nesta condição, integrarem o *iter criminis*, são absorvidos pelo crime principal, não havendo que se cogitar de qualquer espécie de concurso. O crime, pois, é único, e de genocídio se cuida, crime este cujo objeto material não é propriamente a vida, conforme reiteradamente assinalado.

Se, de todo, ainda perdurasse alguma dúvida quanto à competência do Juiz singular para o julgamento do crime de genocídio, esta restaria afastada pela natureza do delito, o qual, segundo a Convenção de 1948, constitui em crime contra a humanidade, ao qual o Brasil, ao aderir à Convenção, comprometeu-se, perante a comunidade internacional, a preveni-lo e puni-lo. Essas duas outras circunstâncias de que se reveste o delito, outra natureza do crime de genocídio, delito contra a humanidade, coloca-o ao largo da apreciação por tribunal leigo, como o é o Tribunal do Júri. E diga-se que tal pretensão harmoniza-se perfeitamente com o sistema Pátrio por força do § 2º do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual os direitos e garantias expressos na Constituição "*não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*".

Posto isto, requer seja conhecido e provido presente Recurso Especial, para o fim de cassar o acórdão recorrido, de forma a considerar competente o juízo singular, e determinar ao Tribunal Regional Federal que prossiga no julgamento do mérito das apelações.

Termos em que pede deferimento.
Brasília, em 29 de março de 1998

Franklin Rodrigues da Costa
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

FR/PRR1 nº 441/99

Recurso Extraordinário na Apelação Criminal 1997.01.00.017140-0/RR

Recorrente: MPF

Recorridos: JOÃO PEREIRA DE MORAES e OUTROS

“Os fatos que originaram este episódio negro da história da humanidade deixam muitas dúvidas em nossas mentes. O que se pode explicar é que o sentimento de domínio e posse mobiliza muitas pessoas a tal ponto que a vida não significa mais nada. Interesses políticos, religiosos e financeiros, na história registrada do homem, levaram muitos à morte. Se for levado em consideração o ditado, de que aprendemos com nossos erros, torcemos para que isso nunca mais se repita” (Márcia Abreu, in “Segunda Guerra Mundial”, série curiosidades, ed. Escala)

Razões do Recurso Extraordinário
pelo Ministério Público Federal

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

No mês de agosto de 1993, o mundo tomou conhecimento que no coração da Floresta Amazônica, um grupo de índios Yanomami havia sido dizimado por garimpeiros e suas habitações e plantações destruídas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a Polícia Federal investigaram e confirmaram os fatos, apurando que 23 garimpeiros investiram contra índios Yanomami matando 12 e deixando quatro feridos - dentre eles, velhos, mulheres e crianças - e queimaram suas chaponas (malocas).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Dos garimpeiros que participaram constam GOIANO DOIDO, GOIANO CABELUDO, CAPORAL, CAREQUINHA, PARANÁ ALOPRADO, CEARÁ PERDIDO, GOIANO BOIADEIRO, SILVA, JAPÃO, MARANHÃO URIÇADO, ADRIANO, BARBACENA, SOZINHO, LUIZ ROCHA, PARAZINHO, PEDÃO E BOROCA.

Logrou-se identificar os que foram denunciados nesta ação – PEDRO EMILIANO GARCIA, vulgo "**Pedro Prancheta**", ELIÉZIO MONTEIRO, o "**Eliezer**", WALDINÉIA SILVA ALMEIDA, alcunhada de "Ouriçada", JUVENAL SILVA, vulgo "**Cururupu**", WILSON DOS SANTOS ALVES, o "**Neguinho**", FRANCISCO RODRIGUES ALVES, "**Chico Ceará**" e JOÃO PEREIRA DE MORAIS, vulgo "**João Neto**".

Foi-lhes atribuído, dentre outros crimes, a prática de **genocídio**, pelo fato de que, enquanto garimpeiros, (vistos coletivamente) atacaram e dizimaram membros da comunidade Yanomami de Haximu (Hwaximeutheri) (também vistos coletivamente, como integrantes do grupo). Os garimpeiros atacaram e mataram mulheres e crianças indefesas, a quem não conheciam individualmente, mas tão somente pela sua pertinência ao grupo étnico (índios Yanomami). E destruíram suas chaponas (malocas), obrigando-os à fuga e conseqüente abandono de suas habitações.

A sentença de 1º Grau reconheceu que houve mortes, as quais, como as ocorridas, tipificam o delito de genocídio, nos termos do artigo 1º, letra 'a', da Lei 2.889/56, e firmou a competência para julgamento como sendo do Juiz singular.

O Acórdão do E. TRF da 1ª Região também reconheceu que o caso é de genocídio. No entanto, julgando a apelação, anulou a sentença por entender que competente para julgar crime de genocídio é o Tribunal do Júri.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

A Ementa do Acórdão da lavra da 3ª. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região traz a seguinte redação:

1. Aos apelantes foi imputada a prática, em conexão, dos crimes de lavra garimpeira sem autorização, contrabando, dano, quadrilha ou bando, genocídio, na figura da alínea 'a' do art. 1º da Lei 2.889/56 e associação para o genocídio, hipótese em que o art. 79 do Código de Processo Penal impõe a reunião dos processos para julgamento unificado.

2. A competência federal decorre, no caso, de terem sido praticadas infrações penais em detrimento de bens da União Federal, além de homicídio que teve índios como vítimas (Constituição Federal, artigo 109, incisos IV e XI).

3. A Constituição Federal, por sua vez, no inciso XXXVIII do art. 5º, consagra a instituição do júri atribuindo-lhe competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, ao passo que o art. 78, I, do Código de Processo Penal estabelece que, no concurso entre a competência do júri e outro órgão da jurisdição comum prevalecerá a competência do júri.

4. Desse modo, tendo sido imputada aos Apelantes a prática de crimes dolosos contra a vida tendo índios como vítimas, em conexão com outros delitos, competente para o julgamento de todos eles é o júri popular federal.

5. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para adoção do procedimento previsto nos artigos 406 do Código de Processo Penal, ficando prejudicado o exame das apelações." (fls. 1702).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não se conforma com a decisão de que a competência para o julgamento do crime de genocídio seja do Tribunal do Júri, por isso oferta o presente Recurso Extraordinário.

DA TEMPESTIVIDADE

Em preliminar, observa o MPF ser tempestivo o recurso ora interposto, à conta de a intimação do representante ministerial ser necessariamente pessoal e nos autos do processo (LC 75/93, art. 18, II, 'h'). Considerando que os autos vieram a este órgão em 19/03/99, sexta-feira (fls. 1719), o recurso hoje interposto é inegavelmente tempestivo.

DAS VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Ao Afastar a competência do Juiz singular para o julgamento de genocídio, o v. Acórdão Regional contrariou o artigo 5º, inciso XXXVIII, letra "d" da Constituição Federal, ao incluir, sem autorização legislativa, o genocídio - crime contra a etnia - como crime doloso contra a vida:

"É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida."

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

A decisão também é contrária ao preceito inserto no § 2º do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual os direitos e garantias expressos na Constituição "não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte", porque afastou do Juiz competente, no caso o Juiz Singular, o julgamento de "Crime Contra o Direito Internacional" (Convenção, arts. I e VI), para entregar o caso a um tribunal leigo, o Júri, destituído de competência para este caso.

DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL

O recurso é fundado no permissivo do art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição da República.

DO PREQUESTIONAMENTO

A matéria aqui trazida, concernente ao julgamento do crime de genocídio pelo Juiz singular, foi expressamente debatida no acórdão, que recusou, vencido o Juiz TOURINHO NETO (fls. 1701/1702 e 1715).

Verifica-se, pois, o debate e a recusa, por maioria, das teses constitucional e legal em apreciação. O teor da norma constitucional violada foi referenciado de forma expressa, nos votos.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA DECISÃO

O recorrente não admite se seja incluído, na competência constitucional do Tribunal do Júri, o julgamento de "Crime Contra o Direito Internacional" e "Crime contra Etnia", inteiramente estranhos aos " crimes contra a vida" tipificados no Código Penal.

Com a devida vênia, o Ministério Público Federal compreende que, sendo competente a Justiça Federal, a competência é do juiz singular, e não do Tribunal do Júri popular. Isto porque, no genocídio, o bem jurídico tutelado não é a vida, mas a etnia. Tanto é assim que pode haver delito de genocídio, mesmo sem que haja morte.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

O Genocídio vem previsto em nossa legislação, pela Lei 2.889, de 1º de outubro de 1956, que em cumprimento à Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1948, internou em nosso direito referida Convenção e suas disposições.

Essa Convenção sobre o Genocídio foi aprovada em 9 de dezembro de 1948, pela Resolução nº 260 A (III).

O Brasil a ratificou em 15 de abril de 1952, tendo promulgado o Decreto 30.822, de 6 de maio de 1952. Não obstante, em 1º de outubro de 1956, editou a Lei 2.889.

O texto da convenção tem os seguintes enunciados:

“Convenção Para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio

Considerando que a Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, em sua Resolução nº 96 (I), de 11 de dezembro de 1946, declarou que o genocídio é um crime contra o Direito Internacional, contrário ao espírito e aos fins das Nações Unidas e que o mundo civilizado condena;

Reconhecendo que em todos os períodos da história o genocídio causou grandes perdas à humanidade;

Convencido de que, para libertar a humanidade de flagelo tão odioso, a cooperação internacional é necessária;

Convêm o seguinte:

Artigo I - As partes-contratantes confirmam que o genocídio, quer cometido em tempo de paz, quer em tempo de guerra, **é um crime contra o Direito Internacional**, o qual elas se comprometem a prevenir e a punir.
(grifo nosso)

Artigo II - Na presente Convenção, entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tal como:

- a) assassinato de membros do grupo;
- b) dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasione a destruição física total ou parcial;
- d) medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) transferência forçada de menores do grupo para outro grupo.

Artigo III - São punidos os seguintes atos:

- a) o genocídio;
- b) o conluio para cometer genocídio;
- c) a incitação direta e pública a cometer genocídio;
- d) a tentativa de genocídio;
- e) a cumplicidade no genocídio."

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Artigo VI – As pessoas acusadas de genocídio ou de qualquer dos outros atos enumerados no artigo III serão julgados pelos tribunais competentes do Estado em cujo território foi o ato cometido, ou pela Corte Penal Internacional competente em relação às partes Contratantes que lhe tiverem reconhecido a jurisdição.”

O Brasil foi fiel, ao elaborar a Lei 2.889/56, transcrevendo os dispositivos da Convenção, o que lhe valeu elogios do comentador espanhol JAVIER SAENS PIPAOM y MENGES (in *Delincuencia Política Internacional*, Madrid, 1973, pág. 223).

Para evidenciar que o delito de genocídio - crime contra a etnia - é inteiramente distinto daqueles tipificados no capítulo I, título I, Parte Especial do Código Penal - crime contra a vida - convém partir desde a abordagem dos aspectos históricos antecedentes à Convenção da ONU e à Lei 2.889/56, passando pelos estudos doutrinários sobre os delitos.

A denominação genocídio (de *genus* = gente do grego e do latim *excidium*, de *caedere* = abalar, matar) é uma palavra híbrida, apesar de poder derivar do latim *genus*.

Essa denominação foi devida a Rafael Lemkin, professor polonês radicado nos Estados Unidos, que empregou em 1944 na obra *Axis in Occupied Europe*, Washington, 1944 e *Le crime de génocide*, in *Revue Diplomatique et Politique*, 1946, pág. 213.

O Professor VALDIR SZNICK in “Comentários à Lei dos Crimes Hediondos”, Livraria e Ed. Universitária de Direito Ltda., 1993 escreve:

“Histórico.

Na época antiga, na chamada Antigüidade, era comum, os povos vencedores não só escravizavam os vencidos como também arrasavam suas cidades e matavam todo o povo.

Era a guerra em que os vencidos, especialmente os que se rebelaram, eram, após a batalha final, destruídos. Os egípcios, babilônios, gregos e os romanos, na época antiga, ao conquistarem os inimigos ao lado de levarem os mais capazes presos (especialmente as mulheres, arrasavam e salgavam as cidades, matando os demais habitantes.

Conhecida era as perseguições aos cristãos movidas pelos imperadores romanos - só cessando com o imperador Constantino e o episódio da Porte Milvio, "*in hoc signo vinces*" - dos quais se celebrizou pelo despotismo e sanha na perseguição os imperadores Domiciano e Nero, ele chegou a pôr fogo em Roma, para culpar os cristãos, enquanto tocava, ensandecido, sua lira.

Essa perseguição tanto aos antigos como também aos cristãos são antecedentes do crime moderno do genocídio.

Na Idade Média, em 1572, houve uma perseguição, na França, aos huguenotes, na conhecida noite de São Bartolomeu, onde a França ficou toda iluminada devido aos incêndios e às mortes dos huguenotes.

Mais próximo a nós, o que detonou a apenação de mortandade a um grupo étnico-racial, ou religioso foi, em especial, a II Grande Guerra e os campos de concentração, e Hitler, construído, de início, para os inimigos políticos.

Ao depois, poloneses, judeus e católicos (o campo de concentração de Dachau, perto de Munique tem a relação - por religião e raça dos perseguidos) passaram a se constituir nos residentes nesses campos que, melhor do que concentração, podem ser chamados de 'campos de extermínio' ou 'campos da morte'.

Dessas atrocidades praticadas pelo III Reich é que houve necessidade de uma previsão legal desse crime contra os povos - regra geral chamado de 'minorias' político - ético - raciais, nacionais e religiosas.

Antecedentes

Logo após a Guerra, criou-se o Tribunal de Nuremberg (e também um em Tóquio, no Japão), para punir dirigentes e demais que tivesse cometido 'crimes de guerra', 'crimes contra a paz' e 'crimes contra a humanidade'; que, no art. 6º, desse Tribunal, eram anotados como sendo de sua competência

Assim, entre os 'crimes contra a paz' temos: a preparação de guerra: planejamento, início, execução de guerra de agressão; 'crimes de guerra' temos violação de leis e costumes da guerra (assassinatos, maus tratos, deportação, execução de reféns, despojamento de propriedade, não só dos presos mas também contra a população subjugada). E entre os 'crimes contra a humanidade' temos: assassinato, extermínio, escravidão,

deportação contra civis, por motivos políticos, raciais ou religiosos.

Em julho de 1947 realizou-se em Bruxelas a VII Conferência para Unificação do Direito Penal, com finalidade específica de definir os crimes contra a humanidade. O relator-geral foi o juiz belga José Y. Dautricourt, diretor da *Revista de Direito Penal e Criminologia*. Lemkin, na ocasião, definiu o delito.

VALDIR SZNICK, na obra citada, pág. 108 aponta a seguinte definição atribuída a Lemkin.

'Genocídio é um crime especial, consistente em destruir intencionalmente grupos humanos raciais, religiosos ou nacionais, tanto em tempo de paz, como de guerra'. Entendia que há o dolo específico de destruir grupo humano.

Prossegue VALDIR SZNICK :

" Convenção Universal de 1948

A Convenção Internacional sobre genocídio, realizado em Salt Lake City, presidida por Maktos, era integrada por Lemkin, Vespasiano Pella (da Romênia) e por Donnedieu de Vabres, da França.

Essa Convenção foi realizada tendo em vista a Resolução nº 96, da própria ONU, de 11 de dezembro de 1946, que assim rezava:

'Reconhecer que o genocídio é um delito do Direito das Gentes, condenado pelo mundo

civilizado, cujos principais autores e cúmplices, sejam pessoas privadas, funcionários ou representantes oficiais do Estado, devam ser castigados, por terem obrado por razões sociais, religiosas, políticas ou outras'.

A comissão capitulou o genocídio em três grandes grupos:

- 1 - genocídio **físico** - morte, lesão e atos que os causem;
- 2 - genocídio **biológico** - esterilização, separação de membros do grupo;
- 3 - genocídio **cultural** - proibição do uso de língua própria, destruição de monumentos, institutos de arte, ciência."

Crimes

O crime de genocídio tem algumas especificidades que o tornam um crime especial. Na verdade, ele é, nesse ponto, um crime **comum**, para diferenciá-lo do crime político, que não permite a extradição.

1 - é um **crime** - pois trata-se de uma infração que está a exigir uma punição severa (crime aqui em oposição à contravenção).

2 - **juris gentium** - referente ao direito das gentes, denominação essa antiga e muito corrente na idade média. Ofende à comunidade humana internacional; (grifo nosso)

3 - **delito internacional** É um delito internacional por vários motivos entre os quais:

a) é **excepcionalmente** internacional, e, podemos colocá-lo nesse ponto, ao lado da tortura, que é também internacional;

b) **essencialmente internacional** - por sua natureza, pois causa violação ao direito das gentes e representa um ataque público à ordem internacional;

4 - **pluriofensivo** - É delito que ofende a mais de um bem jurídico tutelado: são vários os bens jurídicos tutelados - vida, integridade, liberdade, etc.

Objetividade jurídica é representada pela ofensa cometida contra um grupo, ainda que a vítima seja **alguém** desse grupo.

Assim, pode-se considerar como **objeto material** a pessoa membro de um grupo.

Objeto da proteção legal é pluriofensivo pois abrange um grupo, quer com a morte quer com a destruição ainda que ocorra sobre apenas uma vítima desse grupo.

O sujeito **passivo** é o grupo ainda que possam ser atingidos um ou mais membros do grupo.

Pode ocorrer que, na perseguição ao grupo, se atinja uma ou mais pessoas, mas o sujeito passivo do genocídio é sempre um grupo. Se fosse o indivíduo, isolado, o crime seria de homicídio.

(grifo nosso)

Esse grupo vítima pode ser racial, étnico, nacional ou religioso.

Étnico - quando se refere a um povo, a uma homogeneidade grupal. É uma coletividade mais constituída. Visa resguardar minorias étnicas."

A Assembléia Geral das Nações Unidas, em 1946, esclareceu as diferenças entre genocídio e homicídio nos seguintes termos:

"O genocídio é a negação ao direito à existência de grupos humanos inteiros, enquanto que o homicídio é a negação do direito à vida de um indivíduo humano."

Observava o Prof. Heleno Cláudio Fragoso "todas as ações que configuram o crime de genocídio não se dirigem, em primeira linha, contra a vida do indivíduo, mas sim contra grupos de pessoas, na sua totalidade" (Genocídio, in Revista de Direito Penal, nº 9/10, jan.jun. 1973, RT, pág. 31). É crime contra a etnia.

Também o Professor Leo Kuper ensina que "genocídio é um crime contra uma coletividade, tomando a forma de homicídio em massa, e conduzido com intenção explícita.. Como um crime contra uma coletividade, ele põe de lado a questão da responsabilidade individual; [genocídio] é a negação da individualidade. Todos os membros do grupo [as vítimas] são culpados unicamente em virtude de sua afiliação ao mesmo. Caracteristicamente, os muito velhos e os muito jovens, os indefesos, aqueles que não poderiam ser concebidos como combatentes, estão entre as vítimas dos massacres. A intenção, como vimos, é destruir um grupo "enquanto tal" (Kuper, Leo, 1981, Genocide. Harmondsworth, Penguin Books, pág. 86).

É perfeitamente aplicável, *mutatis mutandis*, o entendimento da Suprema Corte quanto à incompetência do Tribunal do Júri, em matéria de latrocínio o qual, inobstante envolver o fenômeno morte, não tem julgamento afeto ao Tribunal do Júri:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

"Os crimes dolosos contra a vida são da competência do Tribunal do Júri; mas há exceções, entre as quais o crime de latrocínio, que é crime contra a propriedade, sendo secundário o delito contra a vida". (STF, RHC 32977, 2º T., Rel. Min. Ribeiro da Costa, julg. 27.1.54, /DJ 19.5.60, p. 3613).

É absolutamente possível parafrasear o Egrégio Supremo Tribunal Federal, e afirmar que o crime de genocídio é crime contra a etnia, sendo secundário o delito contra a vida.

O crime de genocídio tem objetividade jurídica, tipos objetivos e subjetivos, assim como sujeito passivo, inteiramente distintos daqueles dos crimes contra a vida, por isso não se sujeitam ao júri popular.

Objetividade jurídica

Crimes contra a vida (homicídio, infanticídio, aborto) - a vida humana, incluída a intra-uterina, bem jurídico individual.

Genocídio - "O que se tutela não é, num primeiro momento, a vida do indivíduo em si mesmo, mas sim a vida de grupos de pessoas em sua totalidade; dito de outra forma, protege-se a vida em comum dos grupos de homens, na comunidade dos povos" (MONTEIRO, Antonio Lopes in "Crimes Hediondos, Saraiva, 1995, pág. 72).

Tipo objetivo

Crimes contra a vida - É a extinção da vida humana. O indivíduo age contra o corpo da vítima (E. M. Noronha)

Genocídio - A conduta é dirigida a membros de determinado grupo nacional, étnico, religioso ou racial.

Tipo subjetivo

Crimes contra a vida - É o dolo, representado pela vontade de ceifar a vida de outrem.

Genocídio - Também é o dolo, porém a vontade deve ser específica de aniquilar todo um grupo. A Convenção deixou bem clara essa exigência - "atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso" . A Lei 2.889 também não deixa dúvidas - "Que, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso"(art. 1º). "E esse aspecto subjetivo que caracteriza o genocídio. De outra forma teremos homicídio simples ou qualificados, em concurso formal ou material" (MONTEIRO, A Lopes in op. cit., pág. 73).

Sujeito passivo

Crimes contra a vida - É o indivíduo, o ser vivo (homicídio, infanticídio) assim como o embrião, o feto (aborto).

Genocídio - "Será qualquer pessoa ligada necessariamente a um grupo determinado, grupo esse que deverá ser daqueles protegidos pela Convenção: grupo nacional, étnico, racial ou religioso" (MONTEIRO, A Lopes, in op. Cit. Pág. 73)

Além de todas as razões acima, outras se acrescem para firmar a competência do Juiz singular, quais sejam, o crime de genocídio é daqueles previstos em convenção internacional (CF, art. 109, V) e, mais a Convenção de 1948, no art. I o coloca como crime contra o Direito Internacional.

Não é possível pois, que sendo crime contra o direito internacional, que o Brasil compromete-se a prevenir a e a punir (art. I) tenha o julgamento dos autores de sua prática entregue a um tribunal leigo como é o Tribunal do Júri, cujos fundamentos sociológicos e jurídicos para sua existência insere-se no direito comunitário. A prevalecer o entendimento do TRF estar-se-á diante de violação da Convenção nos arts. I e VI.

No presente caso, o genocídio teve como vítimas índios Yanomami, pela só condição de serem índios. O que se está disputando, e protegendo, no caso é o direito coletivo à vida e

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

à segurança dos índios Yanomami, considerados como um grupo étnico distinto da sociedade envolvente. O que os genocidas desafiam é o direito daqueles Yanomami à existência, daí porque sua conduta tipifica o genocídio, representado pela conduta com intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo étnico. Com a criminalização desta conduta, a "tutela se faz em protegendo a vida em comum dos grupos de pessoas de cada comunidade do povo" (Guimarães, Byron Seabra, genocídio, in Repositório Oficial da Jurisprudência do STF, n. 19, pág. 33, ed. Legis Summa, SP 1976).

O julgamento pelo júri carrega os reflexos das características sócio-culturais de cada uma das comunidades no qual este se realiza. Por isso afasta-se, num primeiro momento, a interveniência Estatal e, de conseqüência, a rígida aplicação estritamente positivista das normas concernentes aos crimes contra a vida. A instituição do júri tem fundamento em que cabe aos cidadãos de uma comunidade julgar os seus iguais nesses crimes, praticados contra também iguais, afastando a interveniência do poder estatal.

Ora, além dos aspectos já apontados, nos quais se enfatizou a natureza distinta entre o genocídio da Lei 2.889/56 e os Crimes Contra a Vida do Código Penal, temos que, neste caso, não se está diante de crime de etnia e culturas iguais praticado contra iguais, porém de não índios (garimpeiros) contra indígenas (Yanomami). Situação que, de pronto, afasta, para este caso, a incidência das normas apontadas como violadas.

Pela sua natureza, o júri é integrado por cidadãos da comunidade onde se deu o evento, precisamente porque representam, em regra, o pensamento sócio-cultural da comunidade envolvente.

No presente caso, além de fato envolvendo culturas distintas, é evidente que os Yanomami não virão a integrar eventual corpo de jurados. E nem poderiam, por motivos óbvios.

Deste modo, a prevalecer o ponto de vista do TRF, estar-se-á desnaturando a destinação do Tribunal do Júri, qual seja a de a comunidade julgar seus iguais por crime praticado também contra iguais.

Entendimento diverso, d.v., nega vigência ao artigo 5º, inciso XXXVIII, letra "d" e artigo 5º, parágrafo segundo da Constituição Federal, haja vista que o objeto material do delito de genocídio, não é a vida, mas sim o direito à existência de dado grupo nacional, étnico, racial ou religioso. Apenas, secundariamente, trata a referida lei do evento morte e do crime que a enseja, aparecendo este, tão-somente, como modo de execução do crime de genocídio, ao lado de outros, como as lesões graves. E, exatamente à conta de se apresentarem como modos de execução do crime de genocídio e, nesta condição, integrarem o *iter criminis*, são absorvidos pelo crime principal, não havendo que se cogitar de qualquer espécie de concurso. O crime, pois, é único, e de genocídio se cuida, crime este cujo objeto material não é propriamente a vida, conforme reiteradamente assinalado.

Se, de todo, ainda perdurasse alguma dúvida quanto à competência do Juiz singular para o julgamento do crime de genocídio, esta restaria afastada pela natureza do delito, o qual, segundo a Convenção de 1948, constitui em crime contra a humanidade, ao qual o Brasil, ao aderir à Convenção, comprometeu-se, perante a comunidade internacional, a preveni-lo e puni-lo. Essas duas outras circunstâncias de que se reveste o delito, outra natureza do crime de genocídio, delito contra a humanidade, coloca-o ao largo da apreciação por tribunal leigo, como o é o Tribunal do Júri.

E diga-se que tal pretensão harmoniza-se perfeitamente com o sistema Pátrio por força do § 2º do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual os direitos e garantias expressos na Constituição "não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Posto isto, requer seja conhecido e provido presente Recurso Extraordinário para o fim de cassar o acórdão recorrido, de forma a considerar competente o juízo singular, e determinar ao Tribunal Regional Federal que prossiga no julgamento do mérito das apelações.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, em 29 de março de 1998

Franklin Rodrigues da Costa
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA